



PROJETO DE LEI PL./0018.0/2020

Dispõe sobre a otimização de prazos nas Licenças Ambientais a que se refere a Lei nº. 14.675 de 13 de abril de 2009.

Art. 1º: O 36-A da Lei nº. 14.675 de 13 de abril de 2009 passa a vigorar acrescido do §9º com a seguinte redação:

"Art.36-A:

.....
.....

§9º: O descumprimento dos prazos, procedimentos, ou impedimentos estipulados nesta seção acarretarão em responsabilidade civil, administrativa e criminal do agente público."

Art. 2º: A Lei nº. 14.675 de 13 de abril de 2009 passa a vigorar acrescida do art. 36-B com a seguinte redação:

"Art.36-B: Tramitará em regime de urgência as obras públicas em que o solicitante for órgão público, recebendo por regra tratamento prioritário de tramitação sobre os demais projetos, onde o Presidente do órgão determinará de ofício ou a requerimento da parte a preferência na apreciação do projeto.

Parágrafo único: Os prazos relativos as modalidades de licenciamento a que se referem a seção I, serão os seguintes quando se tratar de licença em que o solicitante for ente público:

I - para a concessão da Licença Ambiental Prévia - LAP, o prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar do protocolo do requerimento, ressalvados os casos em que houver EIA/RIMA e/ou audiência pública, quando o prazo será de até 50 (cinquenta) dias.

II - para a concessão da Licença Ambiental de Instalação - LAI, o prazo máximo de 30 (trinta) dias.

III - para a concessão da Licença de Operação - LAO, o prazo máximo de 30 (trinta) dias."

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputada Paulinha
Líder do PDT

Ao Expediente da Mesa

Em 13/02/2020

Deputado Laércio Schuster
1º Secretário

Lido no expediente	
006º	Sessão de 18/02/2020
Às Comissões de:	
(5)	Justiça
(4)	Trabalho
(2)	Turismo
()	
()	
Secretário	



JUSTIFICAÇÃO

Trago a Vossas Excelências o presente Projeto de Lei, que possui como fito transformar-se em um marco regulatório de desburocratização do setor público, facilitando a realização de serviços de natureza pública.

Atualmente, os administradores públicos de nosso Estado vem sofrendo demasiadamente com a burocracia desnecessária existente no ato da emissão de licenças, alvarás e demais documentos que são requisitos para a realização de grandes obras públicas em suas regiões, inerentes ao Licenciamento Ambiental..

Desta forma, diversas obras e serviços públicos, tais quais visam entregar ao cidadão uma boa prestação do serviço público, muitas vezes restam prejudicadas pelo mal andamento da emissão de licenças por parte do Poder Público Estadual, isto por que, não há marco regulatório geral que diferencie as licenças emitidas em favor dos entes municipais daquelas que são emitidas ao público em geral.

No caso em apreço, a proposta cuida dar tramitação em regime de urgência por meio de ato vinculado do Presidente do órgão de licenciamento ambiental estadual aos licenciamentos ambientais quando o requisitante for o poder público, implicando ainda em significativa redução de prazos aos procedimentos já previstos em lei para esta espécie.

Por seguinte, a proposta visa positivar explicitamente que o não cumprimento dos prazos previstos no licenciamento ambiental, acarretará responsabilidade civil, administrativa e criminal do agente público.

Dessa forma, solicita-se aos demais pares a aprovação do presente Projeto de Lei.



Deputada Paulinha
Líder do PDT